

Proposta de Lei n.º 299/XII

Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Ap. | F - PSD + CDS-PP + PEPS + BE
A - PS

Artigo 4.º

Disposição transitória

- 1 – O disposto na presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Nutricionistas e os mandatos em curso na data da sua entrada em vigor com a duração inicialmente definida.
- 2 – Até à aprovação dos regulamentos referidos no número seguinte mantêm-se em vigor os regulamentos emitidos pela Ordem dos Nutricionistas que não contrariem o disposto no Estatuto aprovado em anexo à presente lei.
- 3 – A Ordem dos Nutricionistas aprova, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os regulamentos previstos no Estatuto aprovado em anexo à presente lei.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nas alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto aprovado em anexo à presente lei, podem inscrever-se na Ordem dos Nutricionistas, no prazo de 120 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, os profissionais que, em data anterior a 1 de janeiro de 2011, estavam legalmente habilitados a exercer, consoante o caso, a profissão de nutricionista ou de dietista.
- 5 – A limitação de mandatos dos órgãos consagrada no presente estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente Lei.

Substituída

Artigo 5.º

Convergência das profissões

- 1 – O processo de convergência da profissão de dietista para a profissão de



Grupo Parlamentar



- nutricionista depende de apresentação de requerimento pelo interessado devidamente instruído com declaração do estabelecimento de ensino superior que leccione uma licenciatura em ciências da nutrição
- 2 – Da declaração referida no número anterior deve constar a confirmação de que o interessado possui as habilitações e competências para o exercício da profissão de nutricionista.
 - 3 – (eliminar)
 - 4 – (...).
 - 5 – (...).
 - 6 – (...).
 - 7 – A convergência para a profissão de nutricionista pode ser requerida pelos membros efetivos dietistas, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.
 - 8 – (...).
 - 9 – (...).
 - 10 – (...).

Artigo 42.º

Candidaturas

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – As candidaturas têm de ser individualizadas para cada órgão.
- 5 – As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data marcada para as eleições.

Ap. Un

F- PSD + PS + CDS-PP
A- REP + BE

Palácio de São Bento, 15 de Junho de 2015

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 299/XII

Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Artigo 5.º

Convergência das profissões

- 1 – O processo de convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista depende de apresentação de requerimento pelo interessado, o qual deve ser acompanhado d o certificado de habilitações comprovativo de que é titular de uma das licenciaturas previstas do n.º1 do artigo 61.º dos estatutos aprovados em anexo à presente lei.
- 2 – Caso o interessado não disponha de licenciatura, mas apenas de bacharelato, terá de adquirir o grau académico exigido no número anterior para poder requerer a convergência.
- 3 – (eliminar) } F- PSD+PS+CDJ-PP+PEP
 } A- BE
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...). } F- PSD+CDJ-PP
 } C- PEP+BZ
 } A- PS
- 7 – A convergência para a profissão de nutricionista pode ser requerida pelos membros efetivos dietistas, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – (...).

Palácio de São Bento, 8 de Julho de 2015

Os Deputados



Np. | F- PSD+PS+CDJ-PP
 | A- PEP+BZ

F- PSD+PS+
CDJ-PP
:- PEP+BZ

u.º 4, 89 e 90 PPL
| F- PSD+PS+CDJ-PP
| A- PEP+BZ



Proposta de Lei n.º 299/XII

Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Artigo 35.º

Duração do mandato e tomada de posse

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – Os titulares dos órgãos não podem ser eleitos ou designados para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, para as mesmas funções.

Ap. | F- PSD + CDS-PP
A- PEV + BE

PROPOSTA DE LEI N.º 299/XII/4ª

“Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

Rej. | e-PSD+CDU-PP
F-PS
A-PCP+BE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Sem prejuízo do disposto nas alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto aprovado em anexo à presente lei, podem inscrever-se na Ordem dos Nutricionistas, no prazo de 1 ano, a contar da entrada em vigor da presente lei, os profissionais que, em data anterior a 1 de janeiro de 2011, estavam legalmente habilitados a exercer, consoante o caso, a profissão de nutricionista ou de dietista.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

PROPOSTA DE LEI N.º 299/XII/4ª

“Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Retirado

Artigo 5.º

Convergência das profissões

1. [...]
2. [...]
3. A convergência para a profissão de nutricionista, por parte dos membros efetivos dietistas licenciados em dietética e nutrição ou em dietética, depende da apreciação do currículo do requerente, segundo regras estabelecidas em regulamento aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e Ensino Superior, sem prejuízo de este poder solicitar a realização de prova de aptidão ou de estágio de adaptação.
4. [...]
5. [...]
6. Para efeitos do disposto no Estatuto aprovado em anexo à presente lei, os dietistas que optem pela convergência para a profissão de nutricionista mantêm a experiência anterior reunida no exercício da profissão de dietista, sendo esta contabilizada, a partir da data em que tenham completado o grau académico que lhe garanta o acesso à profissão de nutricionistas, segundo regras estabelecidas em regulamento aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e Ensino Superior, como experiência profissional de nutricionista.
7. A convergência para a profissão de nutricionista pode ser requerida pelos membros efetivos dietistas, no prazo máximo de quatro anos, a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.
8. [...]
9. [...]

10. [...]

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Nuno Sá

António Cardoso

Proposta de Lei n.º 299/XII

Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

15.07.2015

Propostas de alteração

Artigo 5.º

Convergência das profissões

[...]

6 – Para efeitos do disposto no Estatuto aprovado em anexo à presente lei, os dietistas que optem pela convergência para a profissão de nutricionista mantêm a experiência anterior reunida no exercício da profissão de dietista, sendo esta contabilizada, a partir da data em que se titular de uma das licenciaturas previstas do n.º1 do artigo 61.º dos estatutos aprovados em anexo à presente lei.

[...]

Palácio de São Bento, 8 de Julho de 2015

Os Deputados

Rej. | F-PS
A-PEPT+BB
C-PSD+CDJ-PP



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 5.º

Tutela de legalidade

No cumprimento das suas atribuições, a ordem dos nutricionistas apenas se encontra sujeita a tutela da legalidade, nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.”

Rej. | C- PSD+CDJ-PP
F-PEP+BZ
A-PS

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

“SECÇÃO II

Assembleia Geral

[...]

Rejeitadas | C - PSD+CDJ+PP
F - REP+BE

Artigo 13.º - A

Constituição e competência

- 1 - A assembleia geral da Ordem é constituída por todos os nutricionistas com inscrição em vigor.
- 2 - À assembleia geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

Artigo 13.º - B

Reuniões da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral reúne ordinariamente para a discussão e aprovação do orçamento da Ordem e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem o aconselhem e o bastonário a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direção ou pela décima parte dos nutricionistas com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

Artigo 13.º - C

Reunião da Assembleia Geral ordinária

1 – As reuniões da assembleia geral são presididas pelo bastonário, podendo este designar outros dois elementos para o auxiliar na condução dos trabalhos.

2 - A assembleia geral destinada à discussão e aprovação do orçamento da Ordem reúne até ao final do mês de novembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.

3 - A assembleia geral destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem realiza-se até ao final do mês de Abril do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 13.º - D

Convocatórias

1 - As assembleias gerais são convocadas pelo bastonário por meio de anúncios em que consta a ordem de trabalhos, publicados no portal da Ordem e num jornal diário de cobertura nacional com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião da assembleia que se realiza na sede da Ordem.

2 - Até 20 dias antes da data designada para a reunião das assembleias a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, é comunicado a todos os nutricionistas com inscrição em vigor que os projetos de orçamento e do relatório e contas se encontram disponíveis para consulta no portal da Ordem, podendo as respetivas cópias ser enviadas por correio mediante solicitação do nutricionista.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - Para efeito de validade das deliberações da assembleia geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no n.º 1.”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

Rejeitada | C-PSD+PS
F-PEP+BZ (a que se refere o artigo 3.º)

“Artigo 15.º

(...).

Compete ao conselho geral:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) *(Eliminada)*;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...).”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | C - PSD + PS + CDS-PP
F - PEV + BE

“Artigo 16.º

(...).

1 – O conselho geral reúne ordinariamente:

a) (...);

b) *(Eliminada)*.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | C- PSD+ PS+ COS-PP
F- PEI+ BZ

“Artigo 33.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (Eliminada).”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | e - PSD + CDU + PP
 | A - PS
 | f - PEV + BE

“Artigo 63.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho geral.”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | C-PSD+CDJ-PP
A-PS
F-PP+BE

“Artigo 63.º-A

Remuneração do Estágio

1 - No caso da realização do estágio profissional, previsto no artigo anterior implicar a prestação de trabalho por parte do estagiário, este deverá ser remunerado de acordo com as funções desempenhadas.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se que há prestação de trabalho por parte do estagiário, nas situações em que, cumulativamente:

a) Existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;

b) A atividade desenvolvida pelo estagiário for desenvolvida sob o poder de direção e autoridade do beneficiário;

c) Se verifiquem pelo menos dois dos elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 art.º 12.º do Código do Trabalho.

3 – Na determinação da remuneração a ser auferida pelo estagiário deverão ser observados os critérios constitucionais e legalmente previstos, designadamente respeitando o princípio da igualdade das condições de trabalho.”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

2ej. | C-PSD + CDJ-PP
A-PS
F-PEP+BE

“Artigo 67.º

(...)

Durante o estágio profissional, o membro do estagiário da Ordem deve beneficiar de seguro de acidentes pessoais e de seguro profissional, a contratar pela entidade recetora.”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | C-PSD+PS+CDS-PP
F-PEP
A-BE

"Artigo 74.º

(...)

1 - (...).

2 - Apenas podem ser sócios, gerentes ou administradores de sociedade profissional, que tenha como objeto o exercício da profissão de nutricionista, pessoas que reúnam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão.

3 - *(Eliminar).*

4 - *(Eliminar).*

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...)."

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

“Artigo 77.º

Direitos

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

Rej. C-PSD+PS+CDJ-PP
F-Rep+BE

(k) A dispensa de funções públicas e privadas para a participação nas atividades da Ordem ou nas funções por esta atribuídas;

(l) A beneficiar de seguro de responsabilidade profissional, a contratar pela entidade patronal. ↓

2 – (...).”

C-PSD+CDJ-PP
A-PS
F-Rep+BE



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | C-PSD+CDJ-PP
A-PS
F-PEP+BZ

“Artigo 78.º

(...)”

Constituem deveres dos membros efetivos da Ordem:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);

i) Contratar seguro de responsabilidade profissional **no caso de exercer a profissão por conta própria.**”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª

Aprova o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Referente ao ANEXO I
(a que se refere o artigo 3.º)

Rej. | C-PSD+PS+CDU-PP
F-PEP+B2

“Artigo 117.º

(...)

1 – (...).

2 – Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, **bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas**, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia, por correio eletrónico ou por outros meios que esta disponibilize.

3 – (...).

4 – (...).”

Assembleia da República, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Paula Santos

Carla Cruz

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar